



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA**

**A C O R D ã O**

---

**Embargos de Declaração nº 0000719-32.2016.815.0000**

**RELATOR:** Des. João Benedito da Silva

**EMBARGANTES:** José Newton Andrade da Silva e  
: Damião Barbosa Coelho

**ADVOGADO:** Paulo Sabino de Santana

**EMBARGADA:** Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. MATÉRIA JÁ ANALISADA E DECIDIDA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO CONFIGURADAS. IMPOSSIBILIDADE DE NOVA APRECIÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REJEIÇÃO.**

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material na decisão.

Não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir matéria que ficou exhaustivamente analisada e decidida em acórdão embargado, buscando modificá-lo em sua essência ou substância.

Rejeitam-se os embargos declaratórios, quando não restou configurada a ocorrência de qualquer vício no acórdão atacado.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

## RELATÓRIO

Os acusados **José Newton Andrade da Silva e Damião Barbosa Coelho**, ora embargantes, além de outros, foram denunciados pelo representante do Ministério Público da **1ª Vara da comarca de Cajazeiras/PB**, pela prática, em tese, do crime tipificado no **121, §2º, inciso IV (três vezes), c/c art. 29 e 70, todos do Código Penal**, conforme se vê da peça acusatória.

Após a devida instrução processual, o Juízo *a quo* proferiu decisão de pronúncia (fls. 1153/1155), submetendo os recorrentes e outro corréu a julgamento popular, entendendo presentes indícios suficientes de autoria e materialidade dos crimes de homicídio qualificado.

Inconformados com a sentença de pronúncia, os acusados interuseram recurso criminal em sentido estrito postulando pela reforma da referida decisão.

A Egrégia Câmara Criminal **negou provimento ao RESE**, mantendo a objurgada decisão prolatada pelo Juiz singular, considerando estarem presentes materialidade delitiva e indícios de autoria.

Em face da decisão desta Egrégia Câmara Criminal, opuseram os acusados os presentes Embargos de Declaração.

Sustentam os embargantes que há contradição e omissões no julgado.

Ao final, requerem que seja conhecido e provido o presente recurso, para modificar a decisão hostilizada.

Parecer da douta Procuradoria de Justiça, no qual o Ilustríssimo

---

Procurador José Roseno Neto, às fls. 1.282/1.288, opinou pela rejeição, de plano, dos presentes embargos, por entender que se trata apenas do inconformismo desarrazoado da embargante.

**É o relatório.**

### **VOTO**

Os embargantes **José Newton Andrade da Silva e Damião Barbosa Coelho** alegam que, no acórdão, há **omissão** quanto à análise de negativa de autoria.

De outro lado, aduzem haver **contradição** no julgado. Para tal, sustentam que esta Egrégia Câmara, ao vislumbrar que os indícios de autoria delitiva restaram evidenciados, porém de forma singela, não poderia manter a decisão então atacada.

A despeito dos judiciosos argumentos invocados, no entanto, sem razão o embargante.

De início, impende considerar que cada recurso previsto em nosso ordenamento jurídico possui um objetivo específico, sendo que, no caso dos embargos de declaração, servem para complementar ou aclarar as decisões judiciais como um todo, quando nestas existirem pontos omissos, obscuros, contraditórios ou haja, em seu teor, ambiguidade, segundo disposto no art. 619 do CPP.

Em outros termos, a finalidade dos embargos de declaração não é outra senão corrigir defeitos porventura existentes nas decisões proferidas pelo magistrado, não se prestando para reexame e novo julgamento do que foi decidido, já que, para tanto, há recurso próprio previsto na legislação

processual penal.

A doutrina e a jurisprudência, no entanto, vêm admitindo, em situações excepcionalíssimas, a modificação do julgado mediante a simples interposição de embargos declaratórios, conferindo a estes efeitos modificativos ou infringentes.

Tal admissibilidade, todavia, é restrita aos casos de **correção de patente erro material** ou **quando suprida uma omissão ou extirpada uma contradição, a modificação for uma consequência lógica e inevitável do saneamento dos referidos vícios**. Nesta esteia:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACÓRDÃO QUE DEU PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO DA EMBARGADA. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. - Os embargos de declaração servem apenas para corrigir obscuridade, omissão ou contradição na decisão judicial. Esta via recursal não se presta a rediscutir a matéria já analisada nos autos, mormente quando a alegada contradição não está presente no decisum. - Os efeitos infringentes dos aclaratórios só ocorrem quando, da correção da omissão, obscuridade ou contradição, a modificação do julgado é imperiosa. Sem a presença de algum desses vícios, não há que se falar em modificação do julgado por meio de embargos declaratórios. (grifo nosso) (TJPB - Acórdão do processo nº 00120080045865001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSE AURELIO DA CRUZ - JUIZ CONVOCADO - j. em 11/05/2010)

*In casu*, verifica-se, através da leitura do acórdão de fls. 1.237/1.242, que **as matérias suscitadas pelo embargante** afiguram-se devidamente apreciadas e decidida por esta Egrégia Câmara Criminal, conforme demonstraremos a seguir.

Os embargante aduzem que a tese de negativa de autoria, a qual

foi corroborada pela versão fornecida por algumas testemunhas, não foi analisada por este Órgão *Ad Quem*.

Tais alegações não merecem guarida.

É que, conforme se verifica do *decisum* ora vergastado, toda matéria ventilada nas razões do Recurso Criminal em Sentido Estrito fora devidamente analisada e apreciada, conforme excertos que transcrevo abaixo:

“(...) Ao serem interrogados em juízo, os denunciados mantiveram a versão defensiva de negativa de autoria.

Naquela ocasião processual, acerca da madrugada do dia dos fatos, o réu **Damião Barbosa Coelho** afirmou que estava dormindo em sua residência (fls. 1.055/1.058); **José Newton Andrade Silva** sustentou que se encontrava de serviço na festa que ocorreu em São José de Piranhas, lá permanecendo até as 06:00 horas (fls. 1.059/1.061); e **Kelber Augusto Gonçalves** aduziu que se encontrava na residência de sua noiva (fls. 1.062/1.063).

De outro lado, as testemunhas defensivas **Djalma Cezário Monteiro** (fls. 1.005/1.006), **Sebastião Martins Miguel** (fls. 1.011/1.012), **Itapuã Lourenço Alves** (fls. 1.013/1.014) e **Josélio Araújo Santos** (fls. 1.046/1.047), todos policiais militares, afirmaram que, na madrugada do dia do fato, estavam de serviço na festa realizada na cidade de São José de Piranhas; e que o denunciado **José Newton de Andrade da Silva** também estava trabalhando no referido evento, tendo permanecido naquele lugar até o amanhecer do dia.

[...]

Quanto à tese defensiva do réu **Damião Barbosa Coelho**, as testemunhas **Francisca Maria da Conceição** (fls. 1.048/1.049) e **Francisca Rosa dos Santos Silva** (fls. 1.050), vizinhas do referido acusado, sustentaram que o mesmo se encontrava em sua residência na noite dos fatos. (...)”.

Não obstante, em razão de existirem elementos nos autos que

corroboravam com a tese acusatória, não caberia a reforma da decisão prolatada pelo juízo de 1º Grau, posto que, durante aquela fase processual, as eventuais dúvidas devem ser resolvidas em favor da sociedade, devendo-se atribuir ao Júri Popular a competência para decidir sobre a responsabilidade criminal dos recorrentes, não cabendo, portanto, falar em nulificação da decisão que pronunciou os acusados.

Outrossim, descabida a alegada contradição no julgado, haja vista que os indícios de autoria, mesmo quando singelos, ainda são indícios, de modo não caberia falar em despronúncia.

Ora, o fato de haver indícios de autoria delitiva, ainda que mínimos, autoriza a pronúncia dos agentes, caso em que, deve a controvérsia ser submetida a julgamento pela corte popular, precipuamente, quando não restou demonstrado de modo inequívoco a inocência dos acusados, como ocorreu na espécie.

Neste sentido:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA MANTIDA. I. **Presentes os elementos mínimos do juízo de admissibilidade da acusação, quais sejam, materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, mister se faz a manutenção da decisão de pronúncia, em observância ao princípio do in dubio pro societate**, competindo ao Conselho de Sentença, no exercício de soberania, a tarefa de julgar a demanda. II. Não há que se falar em afastamento das qualificadoras da prática do delito mediante recurso que impossibilitou a defesa do ofendido e por motivo torpe. Art. 121, § 2º, incisos I e IV do Código Penal, uma vez que esta questão deve ser enfrentada pelo Conselho de Sentença, já que as circunstâncias qualificadoras somente devem ser excluídas se forem manifestamente incorrentes, hipótese que, à luz dos depoimentos já mencionados, não se amolda aos autos. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO MAS DESPROVIDO. (TJGO; RSE

0292247-35.2010.8.09.0100; Luziânia; Segunda Câmara Criminal; Rel. Des. Fabio Cristóvão de Campos Faria; DJGO 23/01/2017; Pág. 413)

RECURSO PENAL EM SENTIDO ESTRITO. ART. 121, § 2º, INCISO I E IV, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RÉU PRONUNCIADO. PRETENDIDA DESPRONÚNCIA, ANTE A ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. **MANTIDA DECISÃO DE PRONÚNCIA, POR EXISTÊNCIA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA AUTORIA**, BEM COMO SOBRE AS QUALIFICADORAS EXPOSTAS NA PRONÚNCIA, EXISTINDO DÚVIDA SOBRE A REAL SITUAÇÃO FÁTICA EXISTENTE À ÉPOCA DO CRIME, CABENDO AO JÚRI POPULAR DIRIMIR TAL DÚVIDA, COM AMPARO NO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. **1. Na fase da pronúncia, basta a certeza quanto a materialidade do fato e indícios suficientes de autoria para que o feito seja levado à apreciação do Tribunal do Júri Popular.** Aplicação do in dubio pro societate. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPA; RSE 0000041-63.2014.8.14.0081; Ac. 169319; Bujaru; Terceira Câmara Criminal Isolada; Rel. Des. Raimundo Holanda Reis; Julg. 15/12/2016; DJPA 16/12/2016; Pág. 265)

Ante todo o exposto, percebe-se claramente visível o interesse dos embargantes em discutir matérias já dirimidas, o que não é admissível, pois, visto, a finalidade do presente recurso é, em regra, de esclarecer, tornar claro o acórdão, sem que haja modificação de sua substância.

De mais a mais, os embargos declaratórios não se mostram como via processual adequada para que as partes possam discutir matérias já apreciadas no processo em análise, devendo limitar-se à presença dos vícios apontados na lei.

Observa-se, de fato, que os embargantes, apenas, revelam nos embargos o inconformismo com o resultado do acórdão que lhes foi desfavorável, não havendo como prosperar suas pretensões, vez que o presente recurso é imprestável para substituir a decisão tomada.

A jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que descabido, em termos de embargos de declaração, alterar ou mudar o julgamento do *decisum* embargado.

Nesse sentido tem se posicionado os Tribunais Pátrio.

*STF: “ Os embargos de declaração, como é de curial sabença, não se prestam para impugnação dos fundamentos do acórdão, mas, tão-somente, para sanar omissão, dirimir dúvida ou contradição e afastar obscuridade, eventualmente nele contidas.” (Rel. Ilmar Galvão – JSTF – LEX 236/295)*

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA JÁ DISCUTIDA. REAPRECIAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. - ***Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir matéria já devidamente apreciada, e nem a modificação essencial do acórdão embargado. - Impossibilidade de que o mero inconformismo do embargante tenha o condão de macular como obscuro o acórdão que expressamente apreciou todas as questões veiculadas no recurso. - O acolhimento dos Embargos de Declaração exige a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão*** (art. 619 do CPP), ainda que o objetivo do recurso seja apenas o prequestionamento para fins de interposição de recurso aos Tribunais Superiores. (TJMG. Processo n.º 1.0209.08.091117-2/002. Relator: Doorgal Andrada. Data do julgamento: 30.06.2010. Data da publicação: 14.07.2010). (grifo nosso)

Diante do exposto, inexistente qualquer vício no voto condutor da decisão, uma vez que não foi evidenciada qualquer complementação ou esclarecimento a ser procedido na decisão objurgada.

Forte em tais razões, **rejeito os embargos de declaração.**



É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior. Presente à Sessão o Exmo. Dr. José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 16 (dezesseis) dias do mês de fevereiro do ano de 2017.

**Des. João Benedito da Silva**  
**RELATOR**